



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Nidia Maria Barone		
EMENTA: Autoriza Bianca Stephani Barone Martins a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 09339868-9	PARECER Nº 0226/2009	APROVADO EM: 22.07.2009

I – RELATÓRIO

Nidia Maria Barone, mediante Processo 09339868-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna Bianca Stephani Barone Martins, aprovada via vestibular 2009.2 para o curso de Engenharia da Computação, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

A supracitada aluna encontra-se cursando o 3º ano do ensino médio no Colégio Master, nesta capital. Fez concurso vestibular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo sido aprovada em 23º lugar para o curso de Engenharia da Computação. Cabe-lhe portanto prestar exame em escola de nível médio do Sistema Estadual de Ensino, desde que credenciada por este Conselho.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0226/2009

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Bianca Stephani Barone Martins, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 22 de julho de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE